



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM
PARECER JURÍDICO

000134
go

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1475/2025

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – DISPENSA N.º 032//2025

ÓRGÃO RIQUEISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DE PISCINA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da regularidade do Procedimento Administrativo nº 1475/2025, vinculado à Solicitação de Serviços nº 03713, que trata da Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 035/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de produtos destinados à manutenção de piscina, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Palmeiras do Tocantins/TO.

A motivação que fundamenta a contratação direta reside na necessidade urgente de manutenção da limpeza das piscinas públicas municipais, cuja precariedade atual compromete significativamente a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população. A insuficiência e inadequação dos materiais de limpeza disponíveis prejudicam a eficácia dos procedimentos de higienização, impactando diretamente na segurança, salubridade e bem-estar dos usuários das referidas instalações esportivas e de lazer.

Constata-se, assim, que a manutenção adequada das piscinas públicas é essencial para assegurar um ambiente limpo e seguro, prevenindo a proliferação de doenças e garantindo condições sanitárias adequadas para o uso da comunidade. Sem os insumos corretos, torna-se inviável a realização de limpeza eficiente, o que resulta em água contaminada e riscos à saúde dos frequentadores.

Além do aspecto sanitário, a medida guarda relação direta com o interesse público e com a valorização do turismo sustentável, visto que as piscinas públicas integram o conjunto de equipamentos de lazer utilizados tanto pela população local quanto por visitantes. A prestação de serviços de qualidade colabora com o fortalecimento das atividades turísticas, gerando desenvolvimento socioeconômico local e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Rua Mariano Araújo Lima, 465, Centro - Palmeiras do Tocantins/ TO - Cep: 77.913-000.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM

No que se refere à instrução processual, verifica-se que o procedimento administrativo foi formalmente autuado e adequadamente instruído, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente. Dentre os principais, destacam-se: a) Solicitação do serviço e formalização da demanda; b) Autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o próprio Estudo Técnico e o respectivo mapa de gerenciamento de riscos; c) Despacho e relatório de cotação de preços; d) Documento de formalização da demanda; e) Documentos relativos à autuação do processo e à formalização da contratação, compostos por: Termo de Referência, Termo de Autuação, Portaria de nomeação da equipe de contratação, minuta do aviso de contratação direta e minuta do contrato.

Ressalte-se que foi anexada justificativa de preços formalmente elaborada, com base em pesquisa de mercado realizada em plataformas oficiais, como o Painel de Preços, resultando no valor estimado de R\$ 62.158,86 (sessenta e dois mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), encontra-se em conformidade com os parâmetros de aceitabilidade e compatibilidade com os preços de mercado, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade. Diante da regularidade documental e técnica apurada, passa-se à análise jurídica do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que, como regra, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, exceto nas hipóteses previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a regra geral para contratações públicas é a realização de licitação.

Todavia, a mesma norma admite a contratação direta nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, desde que observados os requisitos legais. Dentre essas hipóteses, destaca-se a previstas situações especificadas, conforme o artigo 75, inciso II: ***“para contratação de serviços e compras cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido em decreto federal vigente.”***

Com base no Decreto Federal nº 12.343/2024, fixou os seguintes limites para dispensa de licitação, a) Até R\$ 125.451,15 para obras e serviços de engenharia; b) Até R\$ 62.725,59 para compras e outros serviços.

No caso em questão, o valor estimado para a presente contratação está dentro do parâmetro estabelecido de R\$ 62.158,86 (sessenta e dois mil e cento e cinquenta e oito reais

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM

e oitenta e seis centavos) conforme ao Decreto Federal nº 12.343/2024, serviços e compras cujo o valor não ultrapasse o limite estabelecido.

Neste aspecto, verifica-se a correta instrução com a **justificativa de preços**, conforme exige o art. 23, §1º da referida Lei, e a observância ao §3º do mesmo artigo, quanto à utilização de fontes públicas e confiáveis.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 72, foram observadas todas as exigências formais: Documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa de preço; Declaração de compatibilidade orçamentária; Minuta do contrato; encaminhamento para parecer jurídico; Esses elementos evidenciam que o processo foi conduzido em observância aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e economicidade, conforme exigido pela legislação vigente.

A doutrina administrativista, conforme **Marçal Justen Filho (2021)**, destaca que a dispensa de licitação por valor busca garantir economicidade e celeridade, desde que observados os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça, no Acórdão 1.621/2022 - Plenário, que: **"A dispensa de licitação por valor deve ser formalizada com documentação suficiente para demonstrar a vantajosidade e a regularidade do processo."**

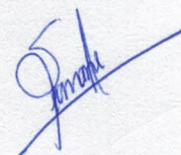
Diante disso, constata-se que os documentos acostados aos autos demonstram adequadamente a necessidade, a razoabilidade e a vantajosidade da contratação direta pretendida, além de garantirem a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

III- DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante, cabendo à Administração Pública a decisão final quanto à continuidade do procedimento. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no Mandado de Segurança nº 24.584-1/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, o parecer jurídico constitui manifestação técnico-jurídica destinada a orientar o gestor público, sem impor obrigação de acatamento. Assim, a deliberação final deve observar os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Rua Mariano Araújo Lima, 465, Centro - Palmeiras do Tocantins/ TO - Cep: 77.913-000.





000137

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM

Diante da análise dos autos e considerando o cumprimento dos requisitos legais e formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, constata-se que o presente procedimento de contratação direta por dispensa de licitação encontra-se formalmente regular, estando apto a prosseguir, desde que observadas, nas fases subsequentes, as exigências legais aplicáveis, especialmente quanto à verificação das condições de habilitação da empresa a ser contratada.

Diante disso, opina-se favoravelmente pelo regular prosseguimento do trâmite administrativo, com a formalização dos atos necessários, inclusive a celebração do contrato, condicionada à apresentação e conferência dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e demais requisitos legais da futura contratada, bem como à devida publicação dos atos, em atendimento aos princípios da publicidade, transparência e controle da Administração Pública.

Por oportuno, ressalta-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, de caráter técnico-jurídico e não vinculante, limitando-se à análise da legalidade do procedimento até o presente estágio, cabendo à autoridade competente a decisão quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, bem como o acompanhamento da regular instrução dos atos subsequentes.

Palmeiras do Tocantins, 25 de julho de 2025.


SILVIA JEANANE PEREIRA BORGES
Procuradora Jurídica
Portaria nº 030/2025
OAB/TO 5.315